



Autor - Poder Executivo

D.O. - 23/11/77

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 962 DE 17 DE Novembro DE 1 977.

Valoriza os vencimentos-base e sa-
lários dos Servidores Públicos Es-
taduais do Poder Executivo e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os vencimentos-base e salários dos ser-
vidores estaduais, do Poder Executivo, da administração direta
e autárquica, inclusive do pessoal civil da Polícia Militar fi-
cam aumentados de:

40% (quarenta por cento) para os que percebem até
Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mais 30% (trinta
por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzei-
ros), para os que percebem de Cr\$ 1.001,00 (hum mil e um cruzei-
ros) a Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros);

Cr\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) mais
25% (vinte e cinco por cento) sobre o que exceder de Cr\$
1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), para os que perce-
bem de Cr\$ 1.501,00 (hum mil quinhentos e um cruzeiros) a Cr\$...
2.000,00 (dois mil cruzeiros);

Cr\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco cruzeiros)
mais 20% (vinte por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 2.000,00
(dois mil cruzeiros), para os que percebem acima de Cr\$ 2.000,00
(dois mil cruzeiros).

§ 1º - Nos cálculos de que trata este artigo serão
desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e

[Handwritten signatures and initials]

arredondadas para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) as que lhes sejam superiores.

§ 2º - O aumento correspondente à valorização de que trata este artigo abrange:

I - os cargos em comissão, à exceção do Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso;

II- em igual base, os inativos, reformados e pensionistas.

Artigo 2º - Excetuados dos critérios referidos no artigo precedente, os servidores integrantes das tabelas anexas, mantidos seus atuais níveis, letras ou referências, perceberão os salários ou vencimentos nelas referidos:

I - os estáveis, de acordo com as tabelas constantes dos anexos I a III, V e VI;

II - os servidores dos Departamentos de Estrada de Rodagem e de Obras Públicas de Mato Grosso, de conformidade com as tabelas constantes dos anexos VIII e IX;

III - os técnicos em contabilidade da Secretaria da Fazenda, assim como os de ensino, de conformidade com as tabelas constantes dos anexos IV e VII.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso I deste artigo, as folhas de pagamento serão elaboradas à vista de relação a ser expedida pela Secretaria de Estado da Administração, e encaminhada à Fazenda até 31 de dezembro do corrente ano, em que figurem, além da condição de estável, o cargo, classe ou referência dos interessados.

Artigo 3º - O salário família dos servidores de que trata o artigo 1º, inclusive extranumerários, cujo vencimento padrão do cargo não ultrapasse Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) é estabelecido em Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por dependente, excetuados os casos expressos na legislação trabalhista.

Artigo 4º - As funções gratificadas da administração direta e autárquica terão um aumento de 20 % (vinte por cento).

Artigo 5º - Os ocupantes dos cargos em comissão, todos de exclusiva nomeação do Governador do Estado, quando servidores da União, dos Estados e dos Municípios, de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Estaduais ou Fundações, poderão perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo, desde que façam opção, por escrito, pelo vencimento ou salário de origem.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo não poderá ser inferior ao valor da maior função gratificada, quando se tratar de cargos em comissão CM-2, CM-3, CM-4, CM-5 e CM-6.

Artigo 6º - Fica mantido o disposto no artigo 6º da lei nº 3.832, de 10.12.76.

Artigo 7º - O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, quando Oficial das Forças Armadas, perceberá, mensalmente, a gratificação de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

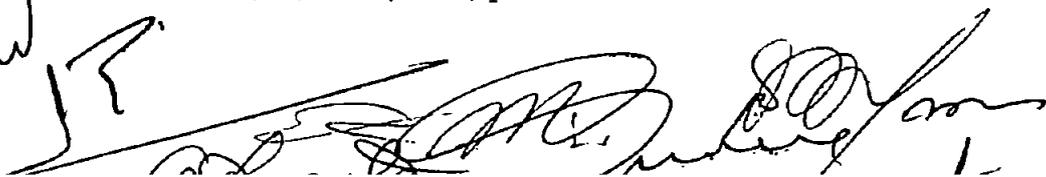
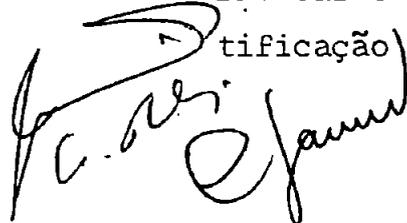
Artigo 8º - O soldo de Coronel da Polícia Militar passará a Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros).

Parágrafo Único - É mantida a tabela de escalonamento vertical prevista no parágrafo único do artigo 8º da lei nº 3.679, de 17.11.75.

Artigo 9º - Os critérios de aumento estabelecidos nesta lei se aplicam aos servidores do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 10º - O vencimento básico do professor enquadrado no Estatuto do Magistério Público Estadual é fixado em Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), mantido o escalonamento vertical previsto na lei nº 3.602, de 17.12.74.

Artigo 11 - Os delegados de polícia, inclusive os das Delegacias Especializadas, quando bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, perceberão, além do vencimento-base, uma gratificação mensal de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).



Artigo 12 - Fica elevado para Cr\$ 8,50 (oito cruzeiros e cinquenta centavos) o valor do ponto previsto no artigo 1º da lei nº 3,888, de 24.06.77.

Artigo 13 - Os efeitos desta lei só se estenderão aos servidores que tiveram seus vencimentos ou salários valorizados a partir de julho de 1977, quando o acréscimo por eles percebido foi inferior ao aumento previsto nesta lei, circunstância em que serão complementados até o limite da valorização prescrita no artigo 1º, tomando-se por base do cálculo o vencimento-base que percebiam anteriormente.

Artigo 14º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de **Novembro** de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

Registrados
as fls. 440V, 441, 442,
443, 444, 445, 446V.
do Livro competente
C.R. 27. 05. 87
Biba

[Handwritten signatures and stamps]
C. A. P. S.
Secretaria de
Administração
Governo do Estado
de Mato Grosso

[Handwritten signatures]
G. A. S.
A. S. S.

A N E X O I

TABELA

J	1.250,00
K	1.280,00
L	1.310,00
M	1.340,00
N	1.370,00
O	1.400,00
P	1.430,00
Q	1.460,00
R	1.490,00
S	1.520,00
T	1.550,00
U	1.580,00
V	1.610,00
X	1.640,00
Z	1.670,00
Z - 1	1.700,00
Z - 2	1.730,00
Z - 3	1.760,00
Z - 4	1.790,00
Z - 5	1.820,00
Z - 6	1.850,00
Z - 7	1.880,00
Z - 8	2.400,00
Z - 9	3.000,00

C.º 27.05.77
Silva

[Handwritten signatures and notes]

A N E X O II

TABELA

PT - 4	1.250,00
PT - 3	1.270,00
PT - 2	1.300,00
PT - 1	1.320,00

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

C. da Silva
27.05.87

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

A N E X O III

TABELA

IV	1.250,00
V	1.270,00
VI	1.300,00
VII	1.320,00
VIII	1.350,00
IX	1.370,00
X	1.400,00
XI	1.420,00
XII	1.450,00
XIII	1.480,00
XIV	1.500,00
XV	1.530,00
XVI	1.550,00
XVII	1.580,00
XVIII	1.600,00
XIX	1.630,00
XX	1.650,00
XXI	1.680,00
XXII	1.700,00
XXIII	1.730,00
XXIV	1.750,00
XXV	1.780,00
XXX	2.000,00

C. da Silva et. os. P. 7

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like 'C. da Silva' and 'Adriano']

A N E X O IV

TABELA

TEC - 1	2.800,00
TEC - 2	3.300,00
TEC - 3	3.900,00
TEC - 4	4.400,00
TEC - 5	5.000,00
TEC - 6	5.600,00

[Handwritten signatures and text, including 'F. C. A.', 'J. A.', 'M.', 'Adriano', and 'S. A.']

C. da Silva 27.05.87

A N E X O V

TABELA

PP - 1	1.100,00
PP - 2	1.400,00
PP - 3	1.600,00
PP - 4	1.800,00
PS - 1	1.700,00
PS - 2	1.800,00
PS - 3	2.200,00

C. 100 27.05. 87
Sul 100

[Handwritten signatures and scribbles]

A N E X O V I

TABELA

ET - 4	1.700,00
ET - 3	2.300,00
ET - 2	2.800,00
ET - 1	3.300,00

[Handwritten signatures and initials]
C. A. Silva
17

C. A. Silva 27.05.87

A N E X O VII

TABELA

TE - 3	3.000,00
TE - 2	5.000,00
TE - 1	7.500,00

*C. la 27.05.87
Silva*

[Handwritten signatures and notes, including 'C. la', 'Silva', and other illegible scribbles]

A N E X O VIII

DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - (DOP/MT)

TABELA

21	21.510,00
20	18.510,00
19	15.510,00
18	12.510,00
17	10.410,00
16	8.430,00
15	6.780,00
14	5.430,00
13	4.380,00
12	4.020,00
11	3.570,00
10	3.180,00
9	2.760,00
8	2.370,00
7	2.190,00
6	2.010,00
5	1.830,00
4	1.740,00
3	1.620,00
2	1.470,00
1	1.320,00

*C. da 27.05.87
Silva*

*J. C. B. S.
A. B. S.
J. S. S.
M. S. S.
M. S. S.
M. S. S.*

A N E X O IX

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO

(DERMAT)

TABELA

34	21.510,00
33	18.510,00
32	15.510,00
31	12.510,00
30	11.700,00
29	9.900,00
28	6.780,00
27	5.820,00
26	5.200,00
25	4.950,00
24	4.800,00
23	4.500,00
22	4.020,00
21	3.790,00
20	3.510,00
19	3.210,00
18	2.990,00
17	2.910,00
16	2.680,00
15	2.490,00
14	2.340,00
13	2.210,00
12	2.070,00
11	1.930,00
10	1.780,00
09	1.710,00
08	1.630,00
07	1.560,00
06	1.480,00
05	1.410,00
04	1.320,00
03	1.280,00
02	1.250,00
01	1.220,00

*C. de 27.05.87
Silva*

[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]